



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0286/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2611/2022

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES - IPEMA**

INTERESSADA : MARIA NILDA SILVA DA CUNHA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da elaboração da PORTARIA N° 042/IPEMA/2022¹ de 22/07/2022, publicado no DOM N. 3275 de 01/08/2022, com fundamento no **art. 6, I a IV da EC n° 41/2003 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 50 da Lei Municipal n° 1.155 de 16/11/2005**.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Após os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

É o breve relatório.

¹ ID 1295961 (fl. 01-02).

² ID 1298589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No mérito, em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a servidora faz *jus* à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **I**) admissão antes de 31/12/2003³; **II**) possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 50 anos quando da aposentação); **III**) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício no serviço público (somou 28 anos, 10 meses e 02 dia)⁴; **IV**) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 30 anos, 00 meses e 23 dia)⁵ e **V**) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 30 anos, 00 meses e 23 dia, neste último requisito), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n.º. 50/2017/TCE-RO.

Em face do exposto, resta comprovado, na espécie, que a servidora tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório n.º 042/IPEMA/2022 de 22/07/2022, em favor da servidora **Maria Nilda Silva da Cunha**, nos termos em que

³ Data de ingresso no serviço público em 16/07/1992 (fl. 02 do ID 1295967).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (ID 1298578, fl. 05).

⁵ Tempo computado até 31/07/2022, data anterior a data de publicação do Ato de aposentadoria (fl. 01-02 do ID 1295961).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o Parecer.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Dezembro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR